

AO EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA.

- ❖ **Pedido de Falência pelo Devedor**
- ❖ **Pedido de Assistência Judiciária Gratuita**

MÁXIMA PARANÁ SERVIÇOS E ASSESSORIA - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com assento na JUCEPAR ⁽¹⁾ com o NIRE ⁽²⁾ 41206949344, inscrita no CNPJ ⁽³⁾ com o nº 13.040.623/0001-30, e, inscrição municipal nº 00081565, da Prefeitura de Ponta Grossa, com endereço comercial sito à Rua Paraguai nº 170, Centro, CEP nº 84.051-420, município de Ponta Grossa, estado do Paraná, *representada* pela empresária titular **Josmara de Jesus Marcondes**, portadora do RG - SESP/PR nº 4.291.857-1, inscrita no CPF ⁽⁴⁾ nº 645.630.499-72, residente e domiciliada na Rua Paraguai nº 153, Centro, CEP nº 84.051-420, mediante o advogado Eurico Pereira de Souza Filho, OAB/PR nº 65.202, - que a está subscreve, com procuração em anexo – **doc. 01**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no **artigos 97, Inciso I e 105 da Lei nº 11.101 de 2005**, apresentar requerimento de **AUTOFALÊNCIA** pelos motivos de fato e de direito que passa a expor, tendo em vista a avaliação que faz de impossibilidade de dar continuidade a atividade empresarial.

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o **próprio devedor**, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; (grifamos)

Art. 105. O **devedor** em *crise econômico-financeira* que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial **deverá *requerer ao juízo sua falência***, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

¹ Junta Comercial do Estado do Paraná.

² Número de Identificação do Registro de Empresa.

³ Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda.

⁴ Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

I - Da Competência da Vara Cível de Ponta Grossa.

Resolução 93/2013 do TJPR:

2. O Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná mediante edição da Resolução n° **93/2013**, de 12 de agosto de 2013, definiu, no seu **art. 4°**, as nomenclaturas e competências das **Varas Cíveis**, conforme a seguir transcrito:

Art. 4° – À Vara Judicial a que atribuída competência cível compete: (...)

II – Processar e julgar as falências e causas relativas à recuperação judicial ou extrajudicial do empresário ou sociedade empresária, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência, quando inexistente vara judicial especializada em tal atribuição na respectiva Comarca ou Foro; (sublinhamos)

3. Ocorre que a comarca de Ponta Grossa não possui vara especializada para o processamento das ações de recuperação judicial e falência, motivo pelo qual a Vara Cível local emerge com competência para processar e julgar este pedido de autofalência.

II – Do Estabelecimento Principal do Devedor:

4. A empresa Máxima Paraná Serviços e Assessoria, tem sede e único estabelecimento comercial situado em endereço fixo na cidade de Ponta Grossa – PR.

5. Assim, com base no **art. 3°** da Lei n° 11.101/2005, a jurisdição competente para decretar a falência é a do local onde se encontra a sede e domicílio do principal estabelecimento do devedor, conforme a seguir transcrito:

Art. 3° É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou **decretar a falência** o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil.

6. Assim considerando, a jurisdição de Ponta Grossa é o local competente para processar e julgar o pedido e ação de autofalência da requerente, em decorrência do fato de que o seu único estabelecimento estar situado nesta comarca.



III - Da assistência judiciária gratuita

7. Conforme estabelecem os artigos 98 e 99 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil, é concedido o direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, para os que, inclusive pessoas jurídicas, - demonstrem não ter condições financeiras para arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios. Vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou **jurídica**, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)

§ 2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

8. Neste sentido, é importante ressaltar que a situação financeira da requerente é crítica, com prejuízos comprovados, apurados pela sua escrituração contábil, com comprometimento da capacidade operacional.

9. Todos os fatos e circunstâncias alegados serão comprovados com os relatórios contábeis, conforme exigência legal, complementados com os documentos e informações pessoais da empresária *Josmara de Jesus Marcondes*.

10. Logo, será possível aferir que a pessoa jurídica, *tem direito ao benefício da gratuidade da justiça*. Nesse aspecto, há de ser enfatizada a ponderação do texto normativo do art. 99, § 2º do Código Civil, acima transcrito, no sentido da cautela jurisdicional necessária para a análise e decisão neste caso concreto.

11. A favor desse entendimento, socorre a jurisprudência do Egrégio TJPR, a seguir colacionada, para afirmar, em circunstâncias análogas, o cabimento do benefício da gratuidade da justiça e das custas processuais, em sintonia com o que leciona a Súmula nº **481** do Superior Tribunal de Justiça. Ambas, a seguir transcritas:



Jurisprudência – TJPR

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE AUTOFALÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. SÚM. 481/STJ. BALANÇO PATRIMONIAL APONTANDO RESULTADO NEGATIVO. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PROVIMENTO.

1. Não perfectibilizada a relação processual, ante a ausência de citação da parte requerida até o momento, é dispensável sua intimação para contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento onde se impugna decisão denegatória da gratuidade da justiça a parte autora (Enunciado nº 81, do Fórum Permanente de Processualistas Civis).

2. Comprovado pelos balanços patrimoniais da agravante, a existência de resultados financeiros negativos, resta devidamente demonstrada a necessidade de concessão do benefício da gratuidade da justiça à parte autora do pedido de autofalência, nos termos da Súmula 481/STJ, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

3. Agravo de instrumento à que se dá provimento (art. 932, V/CPC, Sum. 568/STJ). (**TJPR - 17ª Câmara Cível - 0044381-09.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FRANCISCO CARLOS JORGE - J. 10.10.2022**).

Súmula 481 do STJ:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

IV - Das razões do pedido de autofalência

12. Conforme disposição **art. 97, inciso I**, da lei de 11.101/2005, o **devedor**, tem a possibilidade de requerer a sua própria falência, vinculando-se, nesse caso, aos procedimentos e condições indicados nos artigos **105** a **107** do mesmo diploma legal.

13. Com efeito, no **art. 105** da Lei de Falência, a redação é mais *incisiva e impositiva* ao destacar que o devedor **“deverá”** requerer sua falência, desde que, *a partir de sua própria avaliação*, julgue não atender aos requisitos para postular a Recuperação Extrajudicial ou Judicial. Vale transcrever a redação do texto legal:



Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial **deverá** requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

V – DOS FATOS

V.I - Da Empresa

14. A empresa **Máxima Paraná Serviços e Assessoria - EIRELI**, fundada em 21/12/2010, conforme Contrato Social, - **doc. 2**, e a documento da Alteração do Contrato Social, - **doc. 3**, - tem como objeto social a atividade de terceirização de serviços de limpeza e conservação predial, industrial, recepção, portaria, telefonia, jardinagem e assessoria de contratos na área administrativa.

15. Trata-se de um empreendimento cujos pilares de sustentação operacional e gestão administrativa, desde o início, - têm forte referência e identificação com a postura e conduta da empresária titular, que se dedica ao negócio de forma plena, conferindo à atividade a mesma dinâmica proativa e características de sua personalidade, capacidades e competências.

16. Com 12 (doze) anos de existência, consolidou-se no mercado local como importante prestadora de serviços, chegando a gerar e manter mais de uma centena de postos de trabalho diretos para atender a uma carteira de mais de **50** (cinquenta) contratantes da sua prestação de serviços.

17. É uma empresa intensiva em mão de obra, ou seja, que gera proporcionalmente mais empregos em relação ao capital social aportado na atividade, quando em comparação com às atividades de comércio e indústria de mesmo porte econômico de investimento.

18. Enquadra-se, para fins tributário e escrituração contábil, como empresa de pequeno porte - **EPP**, o que a possibilitou optar pelo regime de tributação do **Simples Nacional** a que se refere a **Lei Complementar nº 123** de 14 de dezembro de 2006.

19. Essa observação é necessária para justificar a adoção opcional da "forma simplificada" de escrituração **contábil** e **fiscal** facultado às empresas



optantes pelo Simples Nacional, conforme **art. 27** da Lei Complementar nº 123, a seguir transcrito:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional **poderão**, *opcionalmente*, adotar **contabilidade simplificada** para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

20. Nesse sentido, conforme extrato, **doc. 04**, em anexo, a empresa comprova que é optante pelo Simples Nacional desde **22/12/2010**.

V.II - Da Crise Econômica – Financeira - Empresarial

21. O biênio de 2020 e 2021 foram severos em termos de complicadores e imprevistos de ordem econômica, social e empresarial para todos os setores da economia, e, em especial para o setor de prestação de serviços de *limpeza e conservação* no qual a empresa atua.

22. A terrível *crise sanitária* causada pelo vírus da Covid-19, reconhecida como “**pandemia**” atingiu muito fortemente a empresa e contaminou a muitos dos seus colaboradores e funcionários, que, uma vez diagnosticados, tiveram de se afastar do trabalho, obrigando a empresa a efetuar a substituição dos funcionários afetados.

23. Todos os encargos e ônus para o enfrentamento das condições adversas foram assumidos pela empresa. Acarretando o pagamento de **horas extras** aos trabalhadores que conseguiram se manter saudáveis, num esforço extraordinário e muito oneroso, para manter em dia os compromissos contratuais da prestação de serviços.

24. Esses fatos provocaram um forte **desequilíbrio econômico** em seus contratos de prestação de serviços, posto que a empresária não conseguiu repactuar e repassar esses desequilíbrios decorrentes dos inúmeros casos fortuitos e de força maior simultaneamente ocorridos.

25. Por atuar num segmento sanitariamente muito vulnerável, - limpeza e conservação, o aumento dos custos de seus insumos para a prestação de serviços, inclusive dos **EPI's** – equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, – foram exorbitantes.



26. Nesse cenário muito adverso, a empresa somente conseguiu sobreviver mediante um aumento do endividamento bancário, como única forma de conseguir suportar os desequilíbrios dos custos extraordinariamente inflados.

27. Os recursos da política governamental, principalmente da união, foram, para a empresa, muito incipientes pois não conseguiram mitigar, por exemplo, os prejuízos ocasionados pela paralisação do serviço público de transporte coletivo urbano, que obrigou a empresa custear transporte particular para que os seus funcionários pudessem chegar aos postos de serviço.

28. A dificuldade de transporte urbano coletivo persistiu por longos períodos. Quando o serviço retornou, não o foi com sua capacidade plena, pois os passageiros não podiam ocupar o mesmo banco, tinham que manter distanciamento, (de um metro e meio) inclusive nas filas, - motivos pelos quais o custeamento da locomoção particular dos funcionários teve que ser mantido às expensas da empresa.

29. Ainda, nesse período da “pandemia” a empresária Josmara de Jesus Marcondes, mulher de complexão física frágil, foi contaminada por **2** (duas) vezes, ficando muito debilitada nesses momentos e com sequelas que afetam suas saúde e atividades até os dias de hoje.

V.III – Do Embate Concorrencial

30. Logo após o biênio de “2020-2021” de grandes dificuldades, no ano de **2022** a empresa teve o contratempo de perder o maior de seus clientes em termos de importância e volume de atividades, que compunha mais de **45%** do seu faturamento total, devido rescisão unilateral do cliente, em decorrência de embate concorrencial.

31. Esse cliente tinha importância estratégica para o empreendimento, posto que, somente com o faturamento que proporcionava, a empresa conseguia resolver a totalidade do seu **custo operacional**, - o que lhe possibilitava operar com margem de lucratividade menores e competitivas nos outros contratos celebrados com demais clientes.

32. Ao perder esse importante cliente, ainda no momento conturbado pelo cenário de “pós pandemia”, a empresa sofreu mais uma forte adversidade econômica e financeira, posto que precisou demitir funcionários, sem justa causa trabalhista, aumentando muito o déficit operacional, que somente foi possível



mitigar, mais uma vez, com o reforço de endividamento bancário, como forma de conseguir cumprir as *obrigações trabalhistas* que, inesperadamente, teve de assumir.

33. A partir deste momento, sem conseguir recuperar-se da perda de seu maior cliente, a atividade começou a mostrar-se, de fato, economicamente deficitária e inviável, causando os prejuízos documentados pela contabilidade.

VI - Da Crise Tributária – Autuação Fiscal

34. E se não bastasse, a empresa foi alvo de fiscalização por parte de da Receita Federal, vindo a ser autuada em decorrência de erro cometido pelo escritório de contabilidade que, *nas declarações apresentadas*, desde o ano de 2015, enquadrou a empresa na “**Tabela III**” de tributação do **Simples Nacional**, a que se refere a Lei Complementar **nº 123** de 14 de dezembro de 2006.

35. Ocorre que, conforme apurou a fiscalização, a atividade da empresa, *deve ser enquadrada* na “**Tabela IV**”, com grande diferença de tributação. Esse erro de classificação e enquadramento, cometidos por mais de 5 (cinco) anos, deu ensejo à lavratura de **auto de infração** para a cobrança de diferenças tributária, originalmente apuradas e recolhidas a menor.

36. Parte do crédito tributário, lançado de ofício mediante o auto de infração, está contido no processo administrativo nº 10940.728.103/2022-95 junto à Secretaria da Receita Federal, que compreendem o total de **R\$ 773.982,12** (setecentos e setenta e três mil e novecentos e oitenta e dois reais e doze centavos).

37. Ainda, conforme informam os extratos em anexo, **doc. 04**, a empresa *encontra-se inadimplente* de recolhimento de tributos mensais, no âmbito do Simples Nacional, que, somados, totalizam **R\$ 128.851,98** (cento e vinte e oito mil e oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e oito).

38. Assim considerando, o débito tributário da empresa, junto à Receita Federal, totaliza a importância de **R\$ 902.834,10** (novecentos e dois mil e oitocentos e trinta e quatro reais e dez centavos).

39. Necessário informar que a outra parte do crédito tributário lançada mediante o auto de infração, acima referido, parte essa no importe de **R\$ 471.881,53**, (quatrocentos e setenta e um mil e oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), foi alvo de recurso administrativo de contestação, está controlada pelo



processo administrativo nº 10935.740.933/2022-60, junto a Receita Federal. O recurso de contestação, – está pendente julgamento, motivo pelo qual a sua **exigibilidade encontra-se suspensa**.

VII – Da Certidão Negativa Débitos – CND POSITIVA.

40. Em decorrência da autuação recebida e o encaminhamento do débito tributário para **inscrição em dívida ativa**, a empresa não consegue mais a obtenção de certidão **negativa de débitos**, nem ao menos a certidão positiva com efeito de negativa. A última CND, vencida em 28/02/2023.

41. Essa restrição é um fator que dificulta a atividade da empresa, posto que depende, para a participação de licitações, para a conquista de novos clientes ou mesmo nas renovações de contratos com os atuais clientes, – da exibição do documento “**CND**” como prova de estar quites com suas obrigações tributárias e previdenciárias.

VIII – Da Dívida Financeira Bancária

42. A empresa, para sobreviver nesses últimos anos de profunda crise, buscou financiamento bancário para tentar recuperar sustentabilidade operacional, levando-a a um endividamento crescente e insustentável, com os **credores bancários** a seguir identificados, com indicação dos valores devidos nesta data:

a) SICREDI – Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Cooperação RS/SC. **Endereço:** Rua Dr. Paula Xavier nº 1.501 – Bairro Centro, Ponta Grossa – PR. **Identificação** nº 748.
CNPJ nº 01.181.521/0001-55;

Dívida: R\$ 410.207,36 - (quatrocentos e dez mil e duzentos e sete reais e trinta e seis centavos)

b) ITAÚ UNIBANCO S.A. **Endereço:** Av. Dom Pedro II nº 407 – Bairro Nova Rússia, Ponta Grossa – PR. **Identificação** nº 341.
CNPJ nº 60.701.190/0001-04;

Dívida: R\$ 126.407,02 - (cento e vinte e seis mil e quatrocentos e sete reais e dois centavos)

c) Santander (Brasil) S.A. **Endereço:** Av. Dr. Vicente Machado nº 487 – Bairro Centro, Ponta Grossa – PR. **Identificação** nº 033.
CNPJ nº 90.400.888/0001-42;

Dívida: R\$ 88.019,19 - (oitenta e oito mil e dezenove reais e dezenove centavos)



48. Diante desse nível de dívidas, – considerando que o capital social da empresa, integralizado, é de **R\$ 105.000,00** (cento e cinco mil reais), - o montante da dívida o supera em mais de **15** (quinze) vezes o capital social, com tendência de aumentar vertiginosamente.

49. Nesse caso, a nomeação e intervenção do **Administrador Judicial**, para a continuidade “**provisória**” das atividades, conforme **art. 99, inciso XI** da Lei nº 11.101/2005, com o objetivo de **encerramento célere** e organizado dos contratos de prestação de serviços em andamento, garantir o recebimento das últimas receitas desses contratos e fazer a rescisão dos contratos de trabalho dos colaboradores.

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XI – pronunciar-se-á a respeito da **continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial** ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;

XI – Da Condição de Saúde da Empresária

50. Desde 2015, quando sofreu um acidente do qual resultou fraturas múltiplas que a Sra. Josmara J. Marcondes vem enfrentando dificuldade de saúde, decorrente da evolução de uma “**ARTROSE PÓS-TRAUMÁTICA**” que limita a sua mobilidade, pelas fortes dores **que relata** tem de suportar.

51. Nesse sentido, desde o ano de 2019, aguarda que seja marcada uma cirurgia da qual precisará afastar-se de suas atividades por período “**mínimo**” de 4 (quatro) meses, conforme consta expresso no laudo médico – **doc. 20**, em anexo, emitido pelo médico ortopedista Dr. Thiago Kitanishi, CRM nº 25.892. Em decorrência, está aguardando vaga para que seja marcação a cirurgia, pelo Hospital Universitário Regional de Ponta Grossa, conforme atestado - **doc. 21**.

52. Com o mesmo e outros diagnósticos, juntam-se os atestados que compõem os docs. **22 – 28**, motivos pelos quais há, no momento, ocorre uma somatização de motivos econômicos, financeiros e de circunstâncias pessoais adversas que abalam o psicológico da empresária, minando suas forças e condições de estar à frente do empreendimento, fazendo-a sucumbir diante de reveses sucessivos. Dentre esses atestados, destaca-se o mais recente, **doc. 22** – que atesta muito precisamente esta condição.



XII – Do Administrador Judicial da Massa Falida.

53. Considerando que a empresa, em que pese insolvente, continua em atividade, com contratos de prestação em andamento, com **32** (trinta e dois) trabalhadores que continuam cumprindo suas jornadas, o encerramento das atividades da empresa pela **decretação da falência** assume contornos de **complexidade e urgência** para os quais a atuação pública do **Ilmo.** Administrador Judicial assume importância singular, motivo pelo qual é requerida a sua nomeação o mais breve possível.

54. A respeito do **Administrador Judicial**, o autor **Fábio Bellote Gomes**, in “Gomes, Fábio Bellote. *Manual de Direito Empresarial – 6ª Ed. rev.*, Salvador: JusPodivm, 2017, - pág, 402, leciona que:

(...) A multiplicidade de interesses envolvidos na falência exige que a administração do ativo e do passivo do devedor, reunidos na massa falida seja conduzida de forma organizada e eficiente, de modo a possibilitar a conservação e se possível até valorização do ativo e a efetiva redução do passivo existente, mediante o pagamento do maior número possível de credores habilitados no processo falimentar. No processo falimentar e na recuperação judicial, o **administrador judicial exerce temporariamente uma função pública**, possuindo como atribuição de competência específica a **gestão da massa falida** e sua representação judicial e extrajudicial, ativa e passiva. (grifamos)

55. Ou seja, o Administrador Judicial compõe um **órgão auxiliar da justiça**, - “*longa manus*” do juízo falimentar, com as características que requer o **art. 21** da Lei 11.101/2005, reunindo as competências dos incisos **I** e **III** do **art. 22** da mesma Lei, conforme a seguir transcritos:

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;



- b)** fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;
- c)** dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;
- d)** exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;
- e)** elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;
- f)** consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;
- g)** requerer ao juiz convocação da assembleia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;
- h)** contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;
- i)** manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;
- j)** estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);
- k)** manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;
- l)** manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;
- m)** providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

III – na falência:

- a)** avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;
- b)** examinar a escrituração do devedor;
- c)** relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa falida;



- d)** receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;
- e)** apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;
- f)** arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;
- g)** avaliar os bens arrecadados;
- h)** contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;
- i)** praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;
- j)** proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial;
- l)** praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;
- m)** remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenhadados, penhorados ou legalmente retidos;
- n)** representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;
- o)** requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;
- p)** apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;
- q)** entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;
- r)** prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.
- s)** arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015.



56. Destacando a importância da atuação do **Administrador Judicial**, há de ser levado em consideração o parâmetro legal de sua remuneração, conforme **art. 24, § 5º** da Lei 11.101/2005, conjugado com o **pedido de justiça gratuita** da empresa, em razão de sua grave condição financeira de insolvência.

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de **2%** (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.

XIII – Do Documentos Contábeis

57. A Lei Complementar nº 123 estabelece no art. 26, § 2º, que o livro fiscal e comercial **obrigatório**, a ser escriturado pelas empresas de pequeno porte é o “**Livro Caixa**”, que, em conjunto com a emissão de documento fiscal, devem ser preservados pelo prazo decadencial das respectivas obrigações.

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. (...)

§ 2º As demais **microempresas** e as **empresas de pequeno porte**, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, **deverão**, ainda, manter o **livro-caixa** em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

58. Entretanto, apesar da possibilidade de escrituração simplificada, a empresa realiza escrituração contábil mais extensa, de forma que poderá apresentar **todos dos documentos contábeis** requeridos pelos **incisos do art. 105** da Lei nº **11.101** de 2005, sendo eles:



Art. 105. (...) – acompanhadas dos seguintes documentos:

I – Demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais, (...):

- a)** balanço patrimonial;
- b)** demonstração de resultados acumulados;
- c)** demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d)** relatório do fluxo de caixa;

II – Relação nominal dos credores, (...);

III – Relação dos bens e direitos que compõem o ativo, (...);

IV – Prova da condição de empresário, (...)

V – Os livros obrigatórios e documentos contábeis, (...);

VI – Relação de seus administradores nos últimos 5 anos, (...);

XIV – Do Documentos Contábeis e outros – Relacionados.

Doc. 01 – Procuração;

Doc. 02 – Contrato Social – Máxima Paraná – Condição de Empresário;

Doc. 03 – Contrato Social – 1ª (Primeira) Alteração do Contrato Social;

Doc. 04 – Relatório Situação Fiscal – Opção Simples Federal - Receita Federal;

Doc. 05 – Balanço Patrimonial + Livro Diário – 2020;

Doc. 06 – Balanço Patrimonial – 2021;

Doc. 07 – Livro Diário – 2021;

Doc. 08 – Balanço Patrimonial + Livro Diário – 2022;

Doc. 09 – DRE – Demonstrativo de Resultado - 2020;

Doc. 10 – DRE – Demonstrativo de Resultado – 2021;

Doc. 11 – DRE – Demonstrativo de Resultado – 2022;

Doc. 12 – Livro Diário nº 10 – Ano de 2020;

Doc. 13 – Livro Diário nº 21 – Ano de 2021;

Doc. 14 – Contrato de Serviço de Contabilidade;

Doc. 04 – Relatório Situação Fiscal – Opção Simples Federal - Receita Federal;

Doc. 15 – Relação de Credores e Respectivos endereços;

Doc. 16 – Imóvel – Propriedade Residencial da Empresária;

Doc. 17 – Fluxo de Caixa – 02/2023;

Doc. 18 – Previsão de Créditos Trabalhistas para - “10 de abril de 2023”;

Doc. 19 – Contrato de Prestação de Serviço – Advogado;

Doc. 20 – Agendamento de Cirurgia – preterida;

Doc. 21 a 23 – Atestado Médico;

Doc. 24 a 28 – Laudos Médicos;

Doc. 29 – Livro Razão – 01/01/2016 até 28/02/2023 – Bens e Direitos;

Doc. 30 – Caixa em Espécie + Inventário de Bens Móveis – em março de 2023;

Doc. 31 – Balancete Especial de Verificação em 28/02/2023;



XV - Dos pedidos:

Considerando:

A situação de saúde da requerente, que documentam os laudos e atestados médicos apresentados, que demonstram a condição de desgaste físico e psicológico da empresária que não consegue mais estar à frente do seu empreendimento;

O endividamento da Empresa, que supera em mais de **15** (quinze) vezes o Capital Social;

A Crise Econômica, Financeira e Empresarial, relatados com detalhes nesta petição;

59. **Máxima Paraná Serviços e Assessoria – EIRELI**, representada Josmara de Jesus Marcondes, **REQUER** a Vossa Excelência que **DECRETE**, por sentença, a **FALÊNCIA** da pessoa jurídica, (autofalência) adotando os procedimentos indicados nos **art. 99** de Lei nº 11.101/2005, com os seguintes pedidos adicionais:

- A.** Determine a publicação de edital eletrônico, -art. 99, XII, § 3º; fixando o termo legal da falência, a partir 01/03/2023 – art. 99, II;
- B.** A concessão do benefício da **Assistência Judicial Gratuita**, em razão de não possuir condições econômicas nem financeiras para arcar com o pagamento de custas processuais com base nos artigos 98 e 99 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil;
- C.** Promova a nomeação de **Administrador Judicial**, nos termos dos artigos 21, 22, 24, 33 e 99, inciso IX da Lei nº 11.101/2005;
- D.** Determine a suspensão de todas as ações e execuções em trâmite em desfavor da Requerente, com base no art. 6º e 99, inciso V da Lei nº 11.101/2005;
- E.** A concessão de prazo para que os credores habilitem seus créditos ou apresentem divergência, diretamente ao **Ilmo. Administrador Judicial**, conforme art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;
- F.** A expedição de ofício à **Junta Comercial do Estado do Paraná** e a **Secretaria da Receita Federal do Brasil**, com a finalidade de que seja anotado a falência da pessoa jurídica e que passe a constar a expressão “**falido**” na denominação, e a data de decretação da falência **art. 99, VIII**; e a **inabilitação** do falido, na forma do art. 102 da Lei nº 11.101/2005;



- G.** A intimação eletrônica do representante do **Ministério Público** e a comunicação às **Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal** nas quais a Requerente possui sua sede, a fim de que tomem conhecimento da falência, em cumprimento ao art. 99, inciso XIII da Lei nº 11.101/2005;
- H.** A comunicação aos Juízos da **Justiça Federal** e da **Justiça do Trabalho** desta comarca de Ponta Grossa/PR;
- I.** A juntada dos documentos que instruem a presente petição inicial, cujas cópias são declaradas autênticas e que fazem a mesma prova dos originais – por este subscritor, com base no art. 425, VI, da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil; e
- J.** A possibilidade de produção de provas admitidas em Direito.

Atribui-se ao presente pedido de autofalência, o valor da causa de **R\$ 1.579.860,31** (um milhão e quinhentos e setenta e nove mil e oitocentos e sessenta reais e trinta e um centavos).

Assinatura Digital

Eurico Pereira de Souza Filho
OAB/PR nº 65.202

Endereço Profissional
Avenida União Pan-americana nº 100 - Casa 516
Ponta Grossa / PR

Telefone: (42) 9.9972-6344
e-mail: euricop2003@yahoo.com.br

